



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Gabinete do Vereador Eriberto Rafael**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife – PE

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2019**

Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de Ensino Superior da Rede Privada no município do Recife.

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de Ensino Superior da Rede Privada no município do Recife.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de Ensino Superior de que trata a Lei deverão ser aqueles que possuam mais de 500 (quinhentos) alunos por turno.

Art. 2º O ingresso de toda e qualquer pessoa nos estabelecimentos referidos no art. 1º está condicionado à passagem por um detector de metais e, quando identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

Art. 3º O livre acesso aos estabelecimentos de Ensino Superior da Rede Privada será concedido a:

- I - pessoas portadoras de marca-passo, prótese ou similar, mediante apresentação de documento comprobatório;
- II - policiais devidamente identificados; e
- III - pessoas em cadeiras de rodas.

Art. 4º Será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a partir da entrada em vigor desta Lei, para que os estabelecimentos de Ensino Superior da Rede Privada adotem a medida estabelecida no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 28 de agosto de 2019.

---

Eriberto Rafael  
Vereador do Recife



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Gabinete do Vereador Eriberto Rafael**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife – PE

### **JUSTIFICATIVA**

A segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, é um direito constitucionalmente garantido (arts. 5º e 144, CF/88). Não obstante, é notório que a sociedade brasileira padece de uma profunda onda de violência, e, nesse cenário, os estabelecimentos de ensino não têm sido mais um ambiente de segurança e proteção.

Massacres como o de Realengo e o de Suzano, além da comoção social, constringem as autoridades e geram horror e insegurança nos familiares das vítimas.

Não se ignora que tal violência tem decorrências históricas e sociais. Porém, compete ao Estado prover os meios que, até certo ponto, mitiguem essa violência. Nesse sentido, a instalação de detectores de metais é mais uma das possíveis alternativas que buscam prevenir incidentes com armas de fogo, uso de drogas e aparecimento de organizações criminosas no ambiente escolar.

Com base nas experiências de uso de programas de segurança contra a violência pessoal e patrimonial, identifica-se que os detectores de metais, acrescidos da inspeção visual monitorada dos pertences, podem coibir a entrada de objetos que facilitam as referidas atividades criminosas.

Convém salientar que, em termos de competência municipal, a Suprema Corte há muito firmou entendimento de que compete ao Município legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas em seu território, nelas incluídas componentes de segurança (detectores de metais, câmeras de segurança etc), sem os quais seria negado o “habite-se” ou o “alvará de funcionamento”:

“(…) é de interesse local [a] exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o ‘habite-se’; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento público (...), sem os quais o ‘alvará de funcionamento’ não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I). (STF – RE: 240406 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2003, Data de Publicação: DJ 10/06/2003 PP-00101).”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

**Gabinete do Vereador Eriberto Rafael**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife – PE

Assim, tal como afirmou a Ministra Ellen Gracie no mesmo acórdão, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, mais precisamente daqueles que frequentam as Unidades Superiores de Ensino, legisla o Município, posto que se tem, no caso, manifesto assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88).

No mesmo sentido, *mutatis mutandi*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(ARE 691.591-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.2.2013)

Na certeza de que a nossa Iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento municipal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 28 de agosto de 2019.

---

Eriberto Rafael  
Vereador do Recife